

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 1136/2025
Projeto de Lei nº 14/2025
Autoria: Darcio Bracarense

PARECER TÉCNICO Nº 006

Ementa: “Estabelece diretrizes para o atendimento integral no Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas portadoras de endometriose, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do vereador Darcio Bracarense, que dispõe sobre diretrizes para o atendimento integral no Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas portadoras de endometriose, e dá outras providências.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão



Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

À teor da justificativa apresentada, a proposição visa promover o atendimento integral e humanizado às pessoas com endometriose no SUS municipal, garantindo o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento multidisciplinar.

Embora seja louvável a iniciativa da nobre edil, para que o projeto seja considerado constitucional e legítimo é necessário que sua composição respeite os princípios fundamentais e as normas legais pertinentes.

Em projeto similar tramitado nesta Casa Legislativa (processo administrativo 9004/2024), apresentado pelo ex vereador Leandro Piquet, a Procuradoria-Geral emitiu parecer 003/2025, opinando pela inviabilidade técnica da proposição por vício de inconstitucionalidade formal orgânica e por descumprimento do art. 113 ADCT e do art. 16 da LC nº 101.2000. Vejamos:

[...]

“ Logo, considerando que tanto a União quanto os Estados/DF e os Municípios têm competência em matéria de saúde, a União será incumbida de estabelecer as normas gerais — ou diretrizes — sobre a matéria; ou seja, cada ente manterá o seu próprio microssistema de saúde, mas todos devem integrar-se num sistema harmônico, de gestão interfederativa, denominado pela CR/88 de sistema único de saúde, cujas diretrizes são fixadas justamente pela União. Dentre tais diretrizes, a Lei Federal nº



8.080/1990 prevê a seleção dos procedimentos terapêuticos que serão ofertados e dos medicamentos que serão dispensados à população, de modo que Estados/DF e Municípios não poderão idealizar um “programa próprio” de oferta de procedimentos e de dispensação de produtos farmacêuticos, vide arts. 19-M e 19-Q:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea “d” do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as **diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico** para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de **tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS**, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-Q. A **incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Especificamente no que toca à endometriose — condição médica especialmente versada no projeto de lei em comento, cujo art. 2º prevê as ações que seriam contempladas pelo atendimento integral à endometriose —, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, responsável pelo “*protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da endometriose*”. Destarte, Estados/DF e Municípios devem observar tal protocolo e tais diretrizes ao organizarem o SUS em âmbito estadual e municipal, de modo que o projeto de lei em questão não pode se prestar a substituir as normas gerais federais. Nota-se que o projeto de lei não fala em complementação de normas gerais federais, mas, sim, em *estabelecer diretrizes* para o trato da endometriose, o que, como dito, não está sob competência municipal.

Tem-se, então, vício de inconstitucionalidade formal orgânica (descumprimento de competência legislativa).



Além disso, constata-se a criação de despesa obrigatória — o projeto de lei fala em realização de campanhas educativas, disponibilização de exames clínicos e de imagem, tratamentos cirúrgicos, assistência psicológica etc. —, o que pede a elaboração de estimativas de impacto financeiro-orçamentário a fim de acompanhar o projeto de lei, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

[...]

Em consonância com o parecer orientativo exarado, este relator entende que ao estabelecer medidas como a capacitação de servidores públicos, campanhas de conscientização e educação em saúde sobre a endometriose, e demais ações que visam informar a população sobre os sintomas, diagnóstico e tratamentos disponíveis, acarretam na atribuição de funções para a Administração Pública, bem como na criação de despesas sem discriminar a fonte de receita, e por isto, padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

3. CONCLUSÃO



Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, opino pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Vitória, 14 de março de 2025.



Maurício Leite
Vereador - PRD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360032003400380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **14/03/2025 13:08**

Checksum: **6497A1BB3062CA8DB75269F7D6AD63F27A3D55C37C7D5ADB7605E4DAB079F604**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360032003400380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.